RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.801 - PE (2016/0184662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fundação Nacional do Índio - Funai**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl.):

> *REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DEMORA INJUSTIFICADA DA FUNAI EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOVCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.*
> *1. Injustificável a demora na conclusão do processo administrativo de demarcação, por mais complexo que seja, ainda mais se levarmos em consideração as sucessivas prorrogações ocorridas. A omissão estatal merece reproche e necessita ser combatida pela atuação efetiva, não só do MPF, como também do Poder Judiciário.*
> *2. A Administração Pública tem como um dos seus princípios norteadores o da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), garantindo-se ao administrado (e ao jurisdicionado, acrescente-se), o direito fundamental à duração razoável do processo na esfera administrativa e judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, inciso LXXVII, da CF/88).*
> *3. Filio-me à corrente majoritária do STJ que aceita o dano moral coletivo, independentemente de prova, inclusive em caso de dano ambiental, ainda que não se configure em qualquer caso, mas apenas naqueles graves o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*
> *4. No caso concreto, entendo que a mora da Administração não foi capaz de ensejar dano extrapatrimonial à coletividade, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito ministerial.*
> *5. Em sede de reexame necessário, verifico que à FUNAI foi imposta condenação em honorários advocatícios na ordem de*

> *R$ 3.000,00 (três mil reais), quando tal ônus se revela incabível pois não deve o Ministério Público receber tal verba sucumbencial quando autor de ações civis públicas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73; 17, I, e 19 da Lei nº 6.001/73; e 69 da Lei nº 9.784/99. Para tanto, sustenta que o "acórdão recorrido, ao intervir judicialmente para determinar a prática de atos voltados à demarcação da terra indígena, inclusive fixando prazo" (fl. 558), incorreu em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, pois não é dado ao Poder Judiciário substituir-se às instâncias administrativas.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 619/629), em que opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com relação aos arts. 17, I, e 19 da Lei nº 6.001/73; e 69 da Lei nº 9.784/99, nota-se que os referidos dispositivos legais não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator